



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 310,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

	ASSINATURA	Ano
As três séries	Kz: 611 799.50	
A 1.ª série	Kz: 361 270.00	
A 2.ª série	Kz: 189 150.00	
A 3.ª série	Kz: 150 111.00	

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 47/17:

Aprova a criação da Autoridade Nacional para o Controlo de Armas e Desarmamento, abreviadamente designada «ANCAD», entidade responsável pela implementação nacional, acompanhamento e controlo das Convenções e Tratados Internacionais sobre Armas e Desarmamento.

Decreto Presidencial n.º 48/17:

Aprova a criação da Rede de Instituições de Formação da Administração Pública, abreviadamente designada por RIFAP. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 49/17:

Aprova a alteração do n.º 2 do artigo 7.º do Estatuto Orgânico do Gabinete Técnico de Reconversão Urbana do Cazenga, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 165/15, de 20 de Agosto. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente Diploma, nomeadamente, o n.º 2 do artigo 7.º do Decreto Presidencial n.º 165/15, de 20 de Agosto.

Despacho Presidencial n.º 28/17:

Aprova a actualização da Comissão Nacional de Luta contra a Cólera, coordenada pelo Ministro da Saúde.

Ministérios da Administração do Território e da Educação

Decreto Executivo Conjunto n.º 143/17:

Cria a Escola do I Ciclo do Ensino Secundário 14 de Abril, situada no Município do Huambo, Província do Huambo, com 12 salas de aulas, 36 turmas, 3 turnos e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

Decreto Executivo Conjunto n.º 144/17:

Cria as Escolas do I Ciclo do Ensino Secundário denominadas Rei Haimbili-ya-Haufiku «Cubati» e Rei Shimbilinga-Sha-Nailambi «Mupa», sitas no Município de Cuvelai, Província do Cunene, com 6 salas de aulas, 12 turmas, 2 turnos e aprova o quadro de pessoal das Escolas criadas.

Decreto Executivo Conjunto n.º 145/17:

Cria a Escola do Ensino Primário denominada 17 de Setembro, sita no Município do Ebo, Província do Cuanza-Sul, com 16 salas de aulas, 32 turmas, 2 turnos e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

Decreto Executivo Conjunto n.º 146/17:

Cria a Escola do Ensino Primário n.º 03-Chitue, situada no Município de Ecunha, Província do Huambo, com 10 salas de aulas, 20 turmas, 2 turnos e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

Decreto Executivo Conjunto n.º 147/17:

Cria a Escola do Ensino Primário — Alphonsa, situada no Município do Cuango, Província da Lunda-Norte, com 10 salas de aulas, 30 turmas, 3 turnos e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

Decreto Executivo Conjunto n.º 148/17:

Cria as Escolas do Ensino Primário — Santa Isabel e n.º 55 - Camisombo, situadas no Município do Lucapa, Província da Lunda-Norte, com 13 salas de aulas, 26 turmas, 2 turnos e aprova o quadro de pessoal das Escolas criadas.

Decreto Executivo Conjunto n.º 149/17:

Cria a Escola do Ensino Primário — Camitundo, situada no Município do Lucapa, Província da Lunda-Norte, com 11 salas de aulas, 22 turmas e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

Decreto Executivo Conjunto n.º 150/17:

Cria as Escolas do Ensino Primário, Imaculada C. Maria, n.º 10 - Calonga, Sawotxa, Comandante Txizainga e 1.º de Junho, Luenda, Luarica, Mutoua e 1.º Congresso, situadas no Município do Lucapa, Província da Lunda-Norte, com 7 salas de aulas, 14 turmas, 2 turnos e aprova o quadro de pessoal das Escolas criadas.

Decreto Executivo Conjunto n.º 151/17:

Cria a escola do Ensino Primário n.º 300 - Kingo Mbungo, situada no Município de Belize, Província de Cabinda, com 7 salas de aulas, 14 turmas, 2 turnos e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

Decreto Executivo Conjunto n.º 152/17:

Cria a Escola do Ensino Primário n.º 303 - Lombo-Lombo II, situada no Município Sede de Cabinda, Província de Cabinda, com 7 salas de aulas, 14 turmas, 2 turnos e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

Decreto Executivo Conjunto n.º 153/17:

Cria a Escola do I Ciclo do Ensino Secundário n.º 296 - Kicumba Congo, situada no Município de Belize, Província de Cabinda, com 6 salas de aulas, 12 turmas, 2 turnos e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

Decreto Executivo Conjunto n.º 154/17:

Cria a Escola do Ensino Primário e I Ciclo do Ensino Secundário n.º 301 - Chibodo, sita no Município de Cabinda, Província de Cabinda, com 16 salas de aulas, 48 turmas, 3 turnos e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

Decreto Executivo Conjunto n.º 155/17:

Cria a Escola do I Ciclo do Ensino Secundário n.º 302 - Iabi, sita no Município de Cabinda, Província de Cabinda, com 7 salas de aulas, 14 turmas, 2 turnos e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

Decreto Executivo Conjunto n.º 156/17:

Cria a Escola do I Ciclo do Ensino Secundário n.º 299 - Ganda Congo, sita no Município de Belize, Província de Cabinda, com 15 salas de aulas, 30 turmas, 2 turnos e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

Quadro de Pessoal Administrativo

Grupo de Pessoal	Categoria/Cargo	Lugares Criados
Pessoal Técnico Superior	Assessor Principal	
	Primeiro Assessor	
	Assessor	
	Técnico Superior Principal	
	Técnico Superior Principal de 1.ª Classe	
	Técnico Superior Principal de 2.ª Classe	
Pessoal Técnico	Especialista Principal	
	Especialista de 1.ª Classe	
	Especialista de 2.ª Classe	
	Técnico de 1.ª Classe	
	Técnico de 2.ª Classe	
	Técnico de 3.ª Classe	
Pessoal Técnico Médio	Técnico Médio Principal de 1.ª Classe	
	Técnico Médio Principal de 2.ª Classe	
	Técnico Médio Principal de 3.ª Classe	
	Técnico Médio de 1.ª Classe	
	Técnico Médio de 2.ª Classe	
	Técnico Médio de 3.ª Classe	
Pessoal Administrativo	Oficial Administrativo Principal	7
	1.º Oficial Administrativo	
	2.º Oficial Administrativo	
	3.º Oficial Administrativo	
	Aspirante	
	Escriturário-Dactilógrafo	
Pessoal Tesoureiro	Tesoureiro Principal	
	Tesoureiro Principal de 1.ª Classe	
	Tesoureiro Principal de 2.ª Classe	
Pessoal Auxiliar	Motorista de Pesados Principal	10
	Motorista de Pesados de 1.ª Classe	
	Motorista de Pesados de 2.ª Classe	
	Motorista de Ligeiros Principal	
	Motorista de Ligeiros de 1.ª Classe	
	Motorista de Ligeiros de 2.ª Classe	
	Telefonista Principal	
	Telefonista de 1.ª Classe	
	Telefonista de 2.ª Classe	
	Auxiliar Administrativo Principal	
	Auxiliar Administrativo de 1.ª Classe	
	Auxiliar Administrativo de 2.ª Classe	
Pessoal Operário Qualificado	Auxiliar de Limpeza Principal	5
	Auxiliar de Limpeza de 1.ª Classe	
	Auxiliar de Limpeza de 2.ª Classe	
Pessoal Operário não Qualificado	Encarregado	5
	Operário Qualificado de 1.ª Classe	
	Operário Qualificado de 2.ª Classe	
	Operário não Qualificado de 1.ª Classe	
	Operário não Qualificado de 2.ª Classe	

O Ministro da Administração do Território, *Bornito de Sousa Baltazar Diogo*.

O Ministro da Educação, *Pinda Simão*.

MINISTÉRIO DO ENSINO SUPERIOR

Decreto Executivo n.º 157/17 de 7 de Março

Considerando que a Universidade Agostinho Neto é uma Instituição de Ensino Superior Pública, vocacionada a ministrar cursos de formação graduada e pós-graduada, nos termos do disposto no artigo 30.º do Decreto n.º 90/09, de 15 de Dezembro;

Considerando que desde 2002 a Universidade Agostinho Neto ministra o Curso de Doutoramento em Engenharia Química, na Faculdade de Engenharia.

Considerando que a Universidade Agostinho Neto preenche os pressupostos legais para que seja formalmente criado o Curso de Doutoramento em Engenharia Química, na Faculdade de Engenharia, conforme previsto no Decreto Executivo n.º 29/11, de 3 de Março;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, de acordo com o artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, e a alínea g) do artigo 15.º do Decreto n.º 90/09, de 15 de Dezembro, determino:

ARTIGO 1.º (Criação do curso)

É criado o Curso de Doutoramento em Engenharia Química, na Especialidade de Engenharia da Separação e da Reacção Química, na Faculdade de Engenharia da Universidade Agostinho Neto, que confere o grau académico de Doutor.

ARTIGO 2.º (Aprovação do plano de estudos)

1. É aprovado o plano de estudos do Curso de Doutoramento em Engenharia Química, constante do Anexo ao presente Diploma e que dele é parte integrante.

2. O plano de estudos referido no ponto anterior é realizado num total de 5120 horas de actividades curriculares, durante um ciclo de formação.

3. O plano de estudos ora aprovado é inalterável e de cumprimento obrigatório, durante um ciclo de formação.

ARTIGO 3.º (Corpo docente)

O Curso de Doutoramento em Engenharia Química é assegurado por um corpo docente maioritariamente em regime de tempo integral e de exclusividade e com grau académico de Doutor, de acordo com a legislação vigente no Subsistema de Ensino Superior.

ARTIGO 4.º (Perfil de entrada)

1. Os candidatos ao Curso de Doutoramento em Engenharia Química devem apresentar como perfil de entrada o documento que atesta a conclusão do Mestrado em Engenharia Química ou em áreas equivalentes, com média igual ou superior a 14 valores.

2. Os candidatos que preencham o perfil referido no ponto anterior podem inscrever-se no Curso de Doutoramento desde que aprovem no exame de acesso e apresentem um projecto de investigação alinhado com o respectivo plano de estudo, aprovado pelo presente Decreto Executivo.

ARTIGO 5.º

(Concessão do grau de Doutor)

A concessão do grau de Doutor em Engenharia Química pressupõe a verificação e a conclusão dos seguintes actos:

- a) A frequência e aprovação nas unidades curriculares que integram as actividades académicas do Curso de Doutoramento;
- b) A realização das actividades de investigação científica inerentes ao Curso de Doutoramento;
- c) A elaboração e apresentação de uma tese escrita, que deve ser objecto de defesa e aprovação perante um júri constituído para o efeito.

ARTIGO 6.º

(Perfis de saída)

Após a conclusão do Curso de Doutoramento, o estudante adquire um perfil de saída que reúne as seguintes competências:

- a) Capacidade de conceber, de projectar e de desenvolver investigação científica original e independente na especialidade ou na linha de investigação em que se doutorou;
- b) Capacidade de compreensão sistemática em situações novas ou contextos alargados e multidisciplinares nos vários domínios da Engenharia Química;
- c) Capacidade de compreensão, desenvolvimento e melhoria de processos usados numa ampla gama de indústrias, incluindo a petroquímica e gás natural, síntese de produtos químicos, produção de polímeros e plásticos, indústria alimentar, indústria farmacêutica, indústria de perfumes, nanotecnologia e novos materiais, tratamento de efluentes, biotecnologia, protecção ambiental e controlo de qualidade;
- d) Capacidade de conceber, projectar, adaptar e contribuir para a produção ou instalação de novos produtos ou processos, sujeitos às exigências legais e aos mais elevados padrões de qualidade;
- e) Capacidade de integração em equipas multidisciplinares de desenho e construção de plantas industriais.

ARTIGO 7.º

(Campo de actuação)

O Doutor em Engenharia do Ambiente deve, entre outros, desenvolver a sua actividade profissional nos seguintes campos:

- a) Instituições de Ensino Superior;
- b) Instituições de Investigação Científica;
- c) Gabinetes de Assessoria Técnica em Departamentos Ministeriais e Governos Provinciais;

d) Indústrias químicas: refinação de petróleo, petroquímica e gás natural, polímeros e plásticos, celulose e papel, cerâmica e vidro, cimentos, detergentes, tintas, têxtil;

e) Indústria alimentar;

f) Indústria farmacêutica e biotecnológica;

g) Indústria de perfumes;

h) Ambiente: soluções de tratamento de efluentes domésticos e industriais.

ARTIGO 8.º

(Vigência do curso)

O Curso de Doutoramento em Engenharia Química ora criado entrou em funcionamento no Ano Académico 2002 e a sua ministração tem um período de vigência correspondente a um ciclo de formação, nos termos da legislação vigente no Subsistema de Ensino Superior.

ARTIGO 9.º

(Número de vagas)

O Curso de Doutoramento em Engenharia Química criado pelo presente Decreto Executivo tem um número máximo de 20 vagas.

ARTIGO 10.º

(Propinas e emolumentos)

As propinas e os emolumentos para a frequência do Curso de Doutoramento em Engenharia Química são definidos em conformidade com as regras estabelecidas para o efeito na legislação vigente no Subsistema de Ensino Superior.

ARTIGO 11.º

(Nova edição do Curso de Doutoramento)

A ministração de uma nova edição de ciclo de formação do Curso de Doutoramento em Engenharia Química, na Faculdade de Engenharia da Universidade Agostinho Neto, fica dependente da avaliação positiva do ciclo de formação ministrado anteriormente, a ser efectuada pelo serviço especializado competente do Departamento Ministerial responsável pela Gestão do Subsistema de Ensino Superior, nos termos da lei.

ARTIGO 12.º

(Avaliação e acreditação do cursos)

O Curso de Doutoramento em Engenharia Química criado pelo presente Decreto Executivo é submetido à avaliação e acreditação periódica dos serviços especializados competente do Departamento Ministerial responsável pela Gestão do Subsistema de Ensino Superior, nos termos da lei.

ARTIGO 13.º

(Regulamento do curso)

1. A organização e o funcionamento do Curso de Doutoramento em Engenharia Química obedecem ao disposto no presente Decreto Executivo e no respectivo regulamento do curso.

2. O regulamento do curso referido no ponto anterior carece de homologação do Departamento Ministerial responsável pela Gestão do Subsistema de Ensino Superior.

ARTIGO 14.^º **(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões resultantes da aplicação e interpretação do presente Diploma são resolvidas pelo Titular do Ministério do Ensino Superior.

ARTIGO 15.^º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação em *Diário da República*.

Publique-se.

Luanda, aos 16 de Fevereiro de 2017.

O Ministro, *Adão Gaspar Ferreira do Nascimento*.

Plano de Estudos do Curso de Doutoramento em Engenharia Química

4.º Ano													
7.º Semestre (16 Semanas)						8.º Semestre (16 Semanas)							
DISCIPLINAS/ACTIVIDADES		T	TP	P	HS	HSem	DISCIPLINAS/ACTIVIDADES		T	TP	P	HS	HSem
Desenvolvimento da Investigação Orientada		2	22	24	384		Seminário de Monitorização do Progresso		2	3	4	9	144
Elaboração e Publicação de um Artigo Completo (2.º)		3		3	48		Elaboração e Defesa da Tese		3	28	31	496	
Comunicação em Conferências Nacionais e Internacionais		2	2	4	64								
Seminário de Monitorização do Progresso		2	3	4	9	144							
Subtotal de Horas		2	10	28	40	640	Subtotal de Horas		2	6	32	40	640
Total Anual de Horas 1280													

Total de Horas Lectivas	4640
--------------------------------	-------------

LEGENDA		TOTAL DE HORAS	TOTAL DE HORAS (%)
T	Horas Teóricas	272	5%
TP	Horas Teóricas-Práticas	992	21%
P (Inclui trabalho individual do estudante)	Horas Práticas	3376	73%
HS	Horas Semanais	4640	100%
HSeM	Horas Semestrais	4640	100%

O Ministro, *Adão Gaspar Ferreira do Nascimento.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Despacho n.º 99/17 de 7 de Março

Considerando que o princípio de Unidade de Tesouraria, consagrado no artigo 34.º da Lei do Orçamento Geral do Estado, Lei n.º 15/10, de 14 de Julho, impõe que todas as receitas sejam recolhidas na Conta Única do Tesouro Nacional (CUT), domiciliada no Banco Nacional de Angola (BNA);

Sabendo que a Subconta Provincial da CUT junto do BNA está integrada no conceito de CUT para efeitos do n.º 1 do artigo 7.º, conjugado com o n.º 1 do artigo 16.º, ambos do Regime Financeiro Local, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 30/10, de 9 de Abril;

Tendo em conta que as receitas comunitárias dos Governos Provinciais e das Administrações Municipais, nos termos do n.º 8 do artigo 3.º das Regras Anuais de Execução do Orçamento Geral do Estado, aprovadas pelo Decreto Presidencial n.º 1/17, de 3 de Janeiro, conjugado com o n.º 3 do artigo 7.º do Regime Financeiro Local, devem ser arrecadadas apenas em contas de recolhimento, cuja abertura carece de autorização do Ministro das Finanças e os seus saldos, transferidos diariamente para a CUT, para posterior disponibilização sob a forma de Quota Financeira de despesas orçamentadas;

Visando disciplinar o processo de arrecadação dessas receitas, dado que as contas bancárias, através das quais são arrecadadas, não podem ser utilizadas para a realização de despesas;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as disposições combinadas dos n.os 1 e 4 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, sobre a Delegação de Poderes nos Ministros de Estado e Ministros, e das alíneas b) e d) do n.º 1 do artigo 4.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 299/14, de 4 de Novembro, determino:

1. É autorizada a abertura uma Subconta Provincial da CUT para cada província, gerida pelo respectivo Delegado Provincial de Finanças, na qual, diariamente, devem ser saldadas as contas de recolhimento;

2. São encerradas todas as contas bancárias dos Governos Provinciais e Órgãos das Administrações Locais, nomeadamente Municipais, Distritais, das Centralidades e outros, que não tenham sido autorizadas pelo Ministro das Finanças, nos termos dos Procedimentos sobre a Abertura e Encerramento das Consta Bancárias de Instituições do Sector Público Administrativo, aprovados pelo Decreto Executivo n.º 30/11, de 11 de Março;

3. Os saldos das contas referidas no número anterior devem ser transferidos para a Conta Única do Tesouro (CUT) 94000 no BNA, para os valores em Kwanzas, e para a CUT 94008, para os valores em moeda estrangeira, com o seu encerramento imediato;

4. A execução orçamental das despesas dos Governos Provinciais e Administrações Municipais, nos termos do n.º 1 do artigo 16.º do Regime Financeiro Local, é feita no Sistema Integrado de Gestão Financeira do Estado (SIGFE), através